

ATA DA 2361ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2022.

Aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se 1 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, 2 sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os 3 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz 4 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira 5 Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado 6 7 para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 8 Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão 9 10 judicial), e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do 11 douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manuel Antônio 12 dos Santos Neto, em razão do titular do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna 13 Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos 14 submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da 15 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de 16 expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05808/18 e 17 TC-06359/19 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 27/07/2022, por solicitação do 18 Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -19 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04039/14 - (adiado 20 21 para a Sessão Ordinária do dia 20/07/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto 22 Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando 23 Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Submeto ao Pleno VOTOS DE 24 APLAUSO endereçados ao Bombeiro Militar Rosinaldo José da Silva, e ao Policial Militar 25

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

José Rodrigues de Souza Neto, que, através do Atos do Governo do Estado, foram promovidos, por merecimento, aos Postos de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar e Coronel da Polícia Militar, respectivamente. Quero em nome do Tribunal, dizer da alegria de ver dois militares dedicados, que prestam serviços nesta casa, ascender ao mais alto posto militar. Meus parabéns". Submetida ao Tribunal Pleno, a Moção de Aplauso apresentada pelo Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sendo aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra, o Presidente fez a seguinte comunicação ao Tribunal Pleno: "Na última terça-feira, compareceu ao Tribunal o Professor da Universidade Federal da Paraíba, Aléssio Almeida, para apresentar a Plataforma construída pelo Laboratório de Economia e Modelagem Aplicada, com a finalidade de monitorar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), nos municípios e regiões geoadministrativas do Estado da Paraíba. A construção da ferramenta contou a participação do Deputado Buba Germano, que foi o autor da emenda impositiva que destinou recursos no orçamento do Estado, para essa finalidade. Foi apresentada à Auditoria e temos algumas observações a fazer, quanto aos princípios que nortearam a formação da ferramenta, mas, entendo, que é uma ferramenta muito importante, tendo em vista que, cada vez mais, deixa mais transparente a administração pública e, agora, está caminhando para demonstrar à sociedade os indicadores que poderão atestar, aferir a efetividade e a eficácia da administração pública em nosso Estado. Oportunamente, faremos uma exposição mais detalhada dessa ferramenta. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, Memorando encaminhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho solicitando a suspensão de suas férias, em razão da necessidade de cumprir com o agendamento prévio dos processos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-02526/13 - Recurso de Apelação interposto pela ex-Secretária da Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00736/21, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-00230/17. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para: 1-Reduzir o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá pelo item 2 do Acórdão

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

AC1-TC-00230/17, de R\$ 875.356,07 para R\$ 90.000,00; 2- Reduzir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, pelo item 4 do Acórdão AC1-TC 00230/17, de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.500,00; 3- Tornar insubsistente o item 6 do Acórdão AC1-TC-00230/17; 4- Manter integralmente os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas a inspeção especial, desconstituindo o débito imputado à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, acompanhando os demais termos do voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Noqueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com a divergência apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado por maioria o voto do Relator (3x2), com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05628/18 - Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar Irregulares as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09010/20 -

Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton 1 Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato 2 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede 3 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi 4 Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer 5 ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta 6 Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição 7 8 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas 9 de governo do mandatário da Urbe de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, 10 CPF n.º 450.696.704-68, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça 11 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento 12 político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada 13 autoridade (art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de 14 maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de 15 junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da 16 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem 17 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do 18 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas do 19 ordenador de despesas da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, 20 CPF n.º 450.696.704-68, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute ao 21 Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 22 450.696.704-68, débito no montante de R\$ 43.588,27, equivalente a 702,13- UFRs/PB, 23 alusivo a excesso de dispêndios com aquisições de combustíveis; 4) Fixe o prazo de 60 24 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito 25 imputado, 702,13 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a 26 esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do 27 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da 28 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça 29 30 do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao 31 Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, na importância de R\$ 32 12.392,52, equivalente a 199,62 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) 33 dias para pagamento voluntário da penalidade, 199,62 UFRs/PB, ao Fundo de 34

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", 1 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do 2 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à 3 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 4 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com 5 os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do 6 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da 7 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do 8 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, 9 determine o retorno das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários 10 Municipais da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos 11 através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$ 12 2.000,00, respectivamente; 8) Igualmente, independente do trânsito em julgado da 13 decisão, remeta cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/22, que 14 trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro 15 de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "7" 16 anterior; 9) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de 17 18 Nova Palmeira/PB durante o exercício de 2019, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo, CPF n.º 040.318.384-76, Gibanilson dos Santos Oliveira, CPF n.º 055.679.884-86, José 19 de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, Juscelino Cassiano da Costa, CPF n.º 20 032.999.904-46, e Sebastião Hugo Dantas, CPF n.º 451.339.564-87, subscritores de 21 delações formulada em face do Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, 22 para conhecimento; 10) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Ailton 23 Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, não repita as máculas apontadas nos 24 relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 25 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer 26 Normativo PN - TC - 00016/17; 11) Independentemente do trânsito em julgado desta 27 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, 28 represente à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as 29 disposições oportunas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, 30 agendando o retorno para o dia 27/07/2022. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz 31 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira 32 Filho reservaram seus votos para a sessão agendada para o retorno. O Conselheiro em 33 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. PROCESSO TC-34

01746/21 - Recurso de Apelação interposto pela gestora da Secretaria da Educação e 1 Cultura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Maria América Assis de Castro, em 2 face do Acórdão AC1-TC-01471/21, emitido quando da análise do procedimento 3 licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 09071/2020, objetivando às aquisições de 4 tablets e capas de silicone para a rede de ensino da Comuna. Relator: Conselheiro 5 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede 6 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a 7 ausência da interessada e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 8 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o voto do Relator 9 originário, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no sentido de que esta Corte de 10 11 Contas decida pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim 12 de: 1- Reformar o Acórdão AC1-TC-01471/21, passando a julgar regular com ressalvas o 13 procedimento licitatório; 2- Desconstituir a multa aplicada à Sra. Maria América Assis de 14 Castro; 3- Excluir o item que determina a remessa da questão inerente à execução da 15 despesa para os autos da PCA da Secretaria da Educação e Cultura do Município de 16 João Pessoa, exercício de 2020, considerando o possível sobrepreço verificado na 17 contratação, em razão da não contratação da empresa vencedora. Aprovado o voto do 18 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em 19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13410/21 - Denúncia 20 formulada em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de 21 PEDRO RÉGIS, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Michele Ribeiro de 22 Oliveira, na adição de nova cor no brasão do município, nos prédios públicos próprios e 23 locados e nos veículos, sendo essa cor a tradicional da coligação partidária da então 24 candidata e atual gestora. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. 25 Sustentação oral de defesa: Advogado Lincoln Mendes Lima (OAB-PB-14309). 26 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 27 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- conhecer da presente denúncia, julgando-28 a procedente; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, 29 Prefeita do Município de Pedro Régis, para que: 2.1- proceda a nova pintura dos prédios 30 e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios da 31 denunciada, sem ônus de qualquer natureza ao erário, com cores que não tenham a 32 finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; 2.2- promova a substituição do 33 brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a 34

finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; 2.3- Dê ciência ao Tribunal de 1 Contas das medidas adotadas para atender esta determinação, sob pena de multa 2 pessoal e outras cominações legais; 3- Representar ao Ministério Público Estadual e ao 3 Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que 4 entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por 5 unanimidade. PROCESSO TC-09215/09 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-6 gestor da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, Sr. Edvan Pereira Leite, 7 contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01083/15, referente ao exame de 8 processo licitatório realizado pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do 9 Meio Ambiente, objetivando o fornecimento de materiais e execução de serviços de 10 construção e reforma para implantação da Rede de Distribuição Rural (RDR) de Alta 11 Tensão, destinada a suprir as demandas de energia do Sistema Adutor do Congo 12 (processo formalizado em cumprimento ao disposto no item "3" do Acórdão APL-TC-13 283/09 - Processo TC nº 1901/06). Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. 14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 15 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 16 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida determinar o 17 arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a fonte de recursos utilizada é de 18 origem federal, afastando a competência desta Corte de Contas para apreciação do 19 mérito da questão posta. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-20 07082/21 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTANA DE 21 MANGUEIRA, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 2020. Relator: 22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes 23 Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 24 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 25 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do 26 Município de Santana de Mangueira, Sr. José Inácio Sobrinho, relativa ao exercício de 27 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas 28 as contas de gestão do Sr. José Inácio Sobrinho, na qualidade de ordenador de 29 despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às disposições 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Inácio Sobrinho, 31 no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o 32 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor 33 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança 34

executiva, desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do 1 não recolhimento da contribuição patronal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 2 No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução 3 TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-07577/21 - Prestação de Contas Anuais do 4 Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio 5 Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio 6 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de 7 Medeiros Villar (OAB-PB 12902), na ocasião registrou a presença, no plenário, do Sr. 8 Cláudio Antônio Marques de Sousa, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada. 9 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 10 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das 11 contas de governo do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio 12 Antônio Marques de Sousa, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações 13 constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Cláudio Antônio 14 Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 15 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. 16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05439/17 – Prestação de 17 Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SALGADINHO, Sra. Débora Cristiane 18 Farias Morais, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira 19 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). 20 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 21 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das 22 contas de governo da Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de 23 Salgadinho, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia 24 Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2-25 Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte 26 da referida gestora; 3- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de 27 despesas a Sra. Débora Cristiane Farias Morais, ex-Prefeita do Município de Salgadinho. 28 relativas ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de 29 Salgadinho, Sra. Débora Cristiane Farias Morais, no valor de R\$ 3.000,00, com 30 31 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já 33

recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados

34

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05606/21 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Severino Medeiros Ramos Neto (OAB-PB 19317). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, Prefeito do Município de Amparo, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06593/21 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), na ocasião registrou a presença, no plenário, do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constantes da decisão; 2-Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2020; 3-Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, Il da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 5- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-05663/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito 1 Municipal de JERICÓ, Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, em face do Parecer PPL-TC-2 00214/21 e do Acórdão APL-TC-00533/21, emitidos quando da apreciação das contas 3 do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral 4 de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238), que, na oportunidade, 5 suscitou preliminar no sentido de que esta Corte de Contas suspenda o julgamento do 6 presente processo e assine prazo ao gestor, a fim de que pudesse recolher o valor de R\$ 7 8 5.127,47 remanescente, passível de imputação de débito. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, que foi aprovada, por unanimidade, ficando o julgamento adiado para a 9 próxima sessão (dia 20/07/2022), ficando o interessado e sua representante legal, 10 devidamente notificada. PROCESSO TC-07777/21 - Inspeção Especial de Contas 11 realizada na Agência Municipal de Desenvolvimento de CAMPINA GRANDE (AMDE), 12 para análise da regularidade dos processos de alienações de imóveis realizados pela 13 citada entidade no Complexo Multimodal Aluízio Campos (CMAC). Relator: 14 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro 15 Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos para o Conselheiro decano 16 Arnóbio Alves Viana em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente Conselheiro 17 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira 18 Cavalcanti - OAB-PB-14199, representando os Srs. Alcindor Villarim Filho, Alana 19 Fernanda Dias Carvalho e o Prefeito de Campina Grande, Bruno Cunha Lima Filho; 20 Advogado José Fernandes Mariz – OAB-PB 6851, representando o ex-Prefeito de 21 Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga e o Sr. Nelson Gomes Filho. 22 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no 23 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Aprovar a presente Inspeção Especial de 24 Contas como Auditoria Operacional; 2- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Agência 25 Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande, na pessoa de sua Secretária Sra. 26 Alana Fernanda Dias Carvalho para apresentar plano de ação, conforme padrão 27 constante do Anexo da Resolução Normativa RN-TC-01/2018, contendo as ações que 28 serão ou já foram adotadas, com indicação dos responsáveis e fixação de prazo; 3 -29 Comunicação da presente decisão ao Prefeito Municipal de Campina Grande, bem como 30 31 ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, à Secretária da Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande; aos Secretários de Administração, 32 Finanças e Desenvolvimento Econômico, para conhecimento; 4 - Remeter os presentes 33 autos ao Grupo de Auditoria Operacional desta Corte de Contas, para as providências ao 34

seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de 1 impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras 2 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Corte, Conselheiro Fernando 3 Rodrigues Catão, Sua Excelência, retomando a ordem natural da pauta, anunciou o 4 PROCESSO TC-07574/21 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município 5 de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativa ao exercício de 2020. Relator: 6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a 7 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 8 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de 9 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito 10 do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao exercício de 2020; 11 2- Julgar regular as contas de gestão do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, relativas ao 12 exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de 13 Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Lagoa no 14 sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial, às normas emanadas 15 desta Corte quanto ao encaminhamento de informações corretas e dentro dos prazos 16 estipulados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07298/21 -17 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, 18 Sr. Gervázio Gomes dos Santos, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em 19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a 20 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 21 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de 22 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-23 Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. Gervázio Gomes de Souza, relativa ao 24 25 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas gestão do Sr. Gervázio Gomes de Souza, na qualidade de 26 27 ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08982/20 - Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita 28 do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento 29 Dantas, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de 30 Farias Cabral, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato 31 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede 32 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a 33 34 ausência das interessadas e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de 1 que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da 2 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, 3 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à 4 aprovação das contas de governo da mandatária da Urbe de São Vicente do Seridó/PB, 5 Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, relativas ao 6 exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. 7 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão 8 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da 9 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei 10 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, 11 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da 12 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 13 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -14 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestões das ordenadoras de despesas da 15 16 Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias 17 Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute à 18 antiga Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB, Sra. Maria Graciete do 19 Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, débito no montante de R\$ 221.525,49, 20 equivalente a 3.568,39 - UFRs/PB, alusivo à carência documentação comprobatória de 21 dispêndios (R\$ 218.942,02 ou 3.526,77 UFRs/PB) e ao pagamento em duplicidade de 22 despesas (R\$ 2.583,47 ou 41,62 UFRs/PB); 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para 23 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.568,39 24 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro 25 do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF 26 n.º 055.332.574-46, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele 27 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e 28 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 29 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo 30 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, 31 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, 32 aplique multas individuais à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Graciete do 33 Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, na importância de R\$ 12.392,52, 34

correspondente a 199,62 UFRs/PB, e à antiga administradora do Fundo Municipal de 1 Saúde – FMS, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral, CPF n.º 041.964.915-88, na quantia de 2 R\$ 4.000,00, equivalente a 64,43 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) 3 dias para pagamento voluntário das penalidades, 199,62 e 64,43 UFRs/PB, ao Fundo de 4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", 5 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do 6 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à 7 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 8 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com 9 os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do 10 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da 11 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do 12 Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito 13 da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Erivam dos Anjos Leonardo, CPF n.º 14 055.332.574-46, e o gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Francisco Airton de 15 Morais, CPF n.º 160.911.324-15 não repitam as máculas apontadas nos relatórios da 16 unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e 17 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC -18 00016/17; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sindicato dos Servidores e 19 das Servidoras Públicas Municipais do Curimataú e Seridó Paraibano, CNPJ n.º 20 525.236.164-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Cícera Isabel Batista de 21 Melo, CPF n.º 525.236.164-91, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Maria 22 Graciete do Nascimento Dantas, CPF n.º 281.247.548-02, para conhecimento; 9) 23 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia 24 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00427/22, que trata do 25 Acompanhamento da Gestão do Município de São Vicente do Seridó/PB, exercício 26 financeiro de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de 27 acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; 10) Igualmente, 28 independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, 29 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal 30 do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas das 31 contribuições previdenciárias, do empregador e dos segurados, incidentes sobre as 32 remunerações pagas pela Comuna de São Vicente do Seridó/PB, inclusive com recursos 33 do Fundo Municipal de Saúde, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 34

concernentes ao ano de 2019; 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em 1 julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, 2 remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à 3 egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis. 4 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do 5 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16564/19 -6 Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. 7 Geraldo Terto da Silva, em face do Acórdão APL- TC-00296/21, emitido quando do 8 julgamento do recurso de apelação contra o Acórdão AC2-TC-00067/21, referente ao 9 julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na ocasião, o 10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação 11 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. 12 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, em 13 consonância com as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministerial, no sentido de que 14 esta Corte decida, não conhecer do presente recurso de revisão, por falta de atendimento 15 a pressupostos de admissibilidade previsto em lei. Aprovado o voto do Relator, por 16 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando 17 Diniz Filho. PROCESSO TC-08888/20 - Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Tiago 18 Roberto Lisboa, na qualidade de Prefeito do Município de CAPIM, em face do Acórdão 19 AC1-TC-00058/22, lavrado em sede destes autos de Denúncia, cujo objeto consiste na 20 existência de supostas irregularidades no concurso público realizado pela FACET 21 CONCURSOS para preenchimento de vagas existentes no Poder Executivo Municipal. 22 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: 23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 25 esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação 26 interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para suprimir a multa aplicada, 27 convertendo-a em recomendação, e desconsiderar a determinação de anexar a decisão 28 29 recorrida à PCA da Prefeitura Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2020, Processo TC 05849/21, a fim de apurar a diferença indicada na conta bancária referente 30 à realização do concurso público, bem como para servir de subsídio à análise das contas, 31 porquanto o tema já foi esclarecido nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por 32 unanimidade. PROCESSO TC-21265/21 - Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre 33 Márcio Ramos Rocha Filho, em face da Prefeitura Municipal de CACIMBA DE DENTRO, 34

- na gestão da Sra. Valdinete Gomes Costa, por supostas irregularidades ocorridas na 1 gestão municipal, entre o período de 2017 a 2021. Relator: Conselheiro Antônio 2 Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o 3 seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 4 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça da denúncia. 5 julgando-a improcedente, determinando a comunicação da decisão ao denunciante e 6 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração 7 de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta, o Presidente 8 9 declarou encerrada a presente sessão às 13:35 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para 10 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei 11 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. 12
- 13 TCE PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de julho de 2022.

#### Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:12



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:49



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:29



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

**CONSELHEIRO** 

Assinado 18 de Julho de 2022 às 13:35



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Arnóbio Alves Viana

**CONSELHEIRO** 

Assinado 17 de Julho de 2022 às 19:30



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de

18 de Julho de 2022 às 10:15



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**CONSELHEIRO** 

Assinado 15 de Julho de 2022 às 05:53



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

### Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:51



### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

# Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**CONSELHEIRO** 

Assinado 15 de Julho de 2022 às 08:39



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO** 

#### Assinado 19 de Julho de 2022 às 09:15



# **Manoel Antônio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO